SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527030 - SP (2023/0389632-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CALAMONACI
AGRAVANTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA
ADVOGADOS	:	VANDERCI ALVARES - SP027164
		CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
		FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
		SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257
		RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533
AGRAVADO	:	LEI LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.
4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.
5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45841625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2025 17:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 5defd53e-7910-4e14-ae1b-bf4baea92ab3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA45841625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2025 17:11:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 5defd53e-7910-4e14-ae1b-bf4baea92ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527030 - SP (2023/0389632-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCIANO CALAMONACI
AGRAVANTE	:	ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA
ADVOGADOS	:	VANDERCI ALVARES - SP027164
		CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
		FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
		SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257
		RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533
AGRAVADO	:	LEI LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.
4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.
5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO CALAMONACI e ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA. contra decisão que negou provimento a seu agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo decisão que havia (i) rejeitado a alegação de prescrição intercorrente e excesso de execução; (ii) determinado a apresentação de cálculos pelo contador; e (iii) reconhecido a preclusão da oportunidade de produção de prova pericial, acatando o uso de prova emprestada para a avaliação do valor do imóvel penhorado.

Alegam os agravantes que a decisão agravada teria deixado de observar matéria de ordem pública, referente à aplicação da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no caso, o que independeria de prequestionamento.

Asseveram, quanto à alegada prescrição da pretensão executória, que incidiria a regra prevista no art. 206, §3º, I, do Código Civil.

Sustentam, nesse ponto, que a prescrição não teria sido interrompida com a distribuição da ação, em virtude da demora na realização da citação por desídia da exequente, ora agravada.

Reiteram, por fim, as violações a dispositivos de lei federal pelo acórdão do TJSP, alegadas em seu recurso especial.

Contraminuta às fls. 977/987.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão que negou provimento a seu agravo em REsp, nem aqueles que embasaram o acórdão do TJSP.

De início, destaco que a apreciação de matéria de ordem pública, nesta instância, depende de prequestionamento, ao contrário do que alegam os agravantes. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. **Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.**

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisum. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp 1.058.585/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/3/2015).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.029/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 – grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA OBRA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. ASTREINTES DESPROPORCIONAIS E DECISÃO EXTRA PETITA. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO.
1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.**
2. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.946.084/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.
[...] 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. **Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.356.418/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem não apreciou os arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei n. 10.741/2003, de modo que isso obsta o conhecimento do REsp, neste ponto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211 do STJ.

Ademais, apenas como reforço de argumentação, é incontroversa, na jurisprudência pátria, a possibilidade de penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial ou comercial, conforme reconhecido no Tema de Repercussão Geral n. 1.127 do STF e no Tema Repetitivo n. 1.091 do STJ, independentemente de se tratar ou não de idoso.

No mais, conforme registrado na decisão agravada, não se verifica a

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

alegada prescrição da pretensão executória relativa à cobrança de aluguéis vencidos e não pagos.

Neste caso, em ação de despejo proposta contra os agravantes (processo nº 0023277-53.2011.8.26.0004), foi proferida sentença de parcial procedência, que transitou em julgado em 14/5/2013, conforme informações disponibilizadas no *site* do TJSP.

Após o trânsito em julgado, em 30/10/2014, foi dado início à fase de cumprimento de sentença (processo nº 1013789-52.2014.8.26.0004), tendo sido ordenada a citação dos executados, ora agravantes, em 18/12/2014.

Tendo em vista que, depois de diversas diligências e tentativas frustradas, eles não foram localizados, foi ordenada a sua citação por edital em 5/12/2016, cuja publicação ocorreu em 13/7/2017.

Decorrido o prazo de citação sem o pagamento espontâneo da dívida, iniciaram-se as providências para a expropriação do bem imóvel penhorado.

Considerando essa linha do tempo dos acontecimentos, não há que se falar, no caso, em prescrição da pretensão executória, uma vez que, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação de despejo e o início da fase de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a três anos, tendo sido observado o disposto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Note-se que, nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO PREVISTO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 150 DO STF. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e ao decenal na vigência do Código Civil de 2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.
> **2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.977.706/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022– grifou-se.)

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de execução de sentença de qualquer natureza, de procedência ou de improcedência, quando esta possui conteúdo condenatório. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

Precedentes.

4. No caso, extrai-se dos autos que a decisão de improcedência proferida na ação declaratória possui eficácia executiva. Desse modo, não há falar em inexistência de eficácia executiva do título judicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula nº 568/STJ. Precedentes.

6. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

7. A aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.594.440/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 28/9/2020 – grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

[...] 3. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.** 3.1. No caso em tela, a petição de cumprimento de sentença foi apresentada antes de escoado o prazo prescricional e a demora na citação foi reconhecida como imputável ao Judiciário, de modo que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.391.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019 – grifou-se.)

Ademais, consta expressamente do acórdão recorrido que "a hipótese dos autos do processo não revela inércia do exequente no sentido de assegurar meios para viabilizar a citação da parte agravante" (fl. 340).

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

Note-se que, ao afastar a desídia do agravado e, por conseguinte, a ocorrência da prescrição, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 106 do STJ que dispõe que, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No que se refere à suposta afronta aos arts. 372 e 873, I, do Código de Processo Civil, por ter o TJSP admitido a utilização da prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado, também não merece prosperar o recurso.

Neste ponto, assim se manifestou o Relator do acórdão recorrido, em seu voto condutor (fl. 344):

> A alegação de que não se deve admitir a avaliação do imóvel penhorado em perícia produzida em outro processo não convence.
> **A eficácia da prova emprestada deve ser reconhecida no âmbito deste processo na medida em que a parte agravante participou de sua produção, na forma do artigo 372 do Código de Processo Civil:**
>
> > "A prova emprestada é aquela que, embora produzida em outro processo, se pretende produza efeitos no processo em questão. É válida e eficaz como documento e meio de prova, desde que reconhecida sua existência por sentença transitada em julgado (Bentham. Traité des preuves judiciaires [Oeuvres, t. II, p. 367]; Amaral Santos. Prova, v. 5, n. 208, p. 352).A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova empresta é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 17ª ed, RT, 2018, item 2 ao artigo 372, p. 984).
>
> Não se pode ignorar, como constou da decisão recorrida, que a parte agravante, de modo reiterado, tem inovado no processo a ponto de a magistrada alertar que a reiteração seja interpretada como litigância de má-fé (fl. 934 dos autos de origem).
> **A insurgência dos agravantes deve ser rechaçada, sobretudo, considerando que houve preclusão da produção da prova pericial destinada à avaliação do imóvel ao deixar de pagar o valor correspondente aos honorários do perito.**
> Logo, diante do entrave provocado pela parte agravante, tendo como consequência a preclusão da oportunidade de produzir a prova pericial destinada à avaliação do bem, o valor do imóvel deve ser aquele obtido pelo uso da prova emprestada, assegurando, conforme decisão recorrida, a atualização do valor obtido à época (fl. 934 dos autos de origem).
> Além do mais, não se convence do alegado erro material de transcrição do valor do imóvel avaliado nem mesmo o equívoco de critérios adotados pelo perito a ensejar, neste momento, a desconsideração do meio de prova, especialmente, quando a parte executada deixa de quitar os honorários do perito.
> **A insurgência quanto ao valor de avaliação do imóvel, no contexto do processo, soa comportamento contraditório dos executados, já que o pagamento dos honorários do perito seria a forma pela qual se daria, na visão do devedor, a correta avaliação do bem constrito.**
> Fica mantido, portanto, o valor de avaliação do imóvel obtido, permanecendo inalterada a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

Da leitura do acórdão, verifica-se que o TJSP, afastando a tese de violação ao contraditório, visto que os agravantes participaram da produção da prova realizada em outro processo, reconheceu a preclusão da sua pretensão de produção de prova pericial e acatou o uso da prova emprestada para avaliação do valor do seu imóvel, por terem eles, aqui, deixado de pagar os valores arbitrados a título de honorários periciais.

Note-se que, ao reconhecer a ocorrência de preclusão, devido à falta de pagamento dos honorários, o TJSP também agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão do direito à produção da prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetua o depósito da remuneração do perito. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
> [...] 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.875.447/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022 – grifou-se.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE GENERALIDADE OU DE EMBASAMENTO EM PREMISSA EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE ORA INSURGENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...] 2. Impossível prosperar a alegação de que a decisão agravada se embasou em premissa equivocada, uma vez que a ausência de recolhimento dos honorários periciais é fato que consta expressamente do acórdão estadual e traz consequências diretas ao pedido de reavaliação do imóvel, o que não pode ser ignorado nesta instância simplesmente porque se mostra desinteressante aos insurgentes.
> 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorre a preclusão do direito à produção da prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetua o depósito da remuneração do perito**. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
> 4. Os insurgentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram persistir a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não tendo impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que faz incidir, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.607.172/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020 - grifou-se.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO -

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

> AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> [...] 4. **Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários**. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005).
> Recurso especial conhecido em parte e provido.
> (REsp 802.416/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 12/3/2007, p. 211 - grifou-se)

No que concerne à violação ao 1.022 do CPC, também não está configurada, pois, tendo o TJSP reconhecido a preclusão do direito à produção de prova pericial, devido à falta de pagamento de honorários, a tese defendida pelos agravantes, no sentido de que seria necessária nova avaliação do bem constrito, para fins de atualização do seu valor, ficou prejudicada.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45370537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/02/2025 16:21:34
Código de Controle do Documento: f77976de-16ea-4d58-89d8-b4c72ee315ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.527.030 / SP

Número Registro: 2023/0389632-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00232775320118260004 0023277532011826000410137895220148260004
002327753201182600041013789522014826000417142011 10137895220148260004
22359611820228260000 232775320118260004 23277532011826000410137895220148260004
2327753201182600041013789522014826000417142011

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI
AGRAVANTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA
ADVOGADOS : VANDERCI ALVARES - SP027164
CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257
RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533
AGRAVADO : LEI LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO CALAMONACI
AGRAVANTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA
ADVOGADOS : VANDERCI ALVARES - SP027164

Documento eletrônico VDA45836315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:40:34
Código de Controle do Documento: 40a48412-49b5-4e71-9bb4-56800e97b53b

CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES - SP311257
RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533

AGRAVADO : LEI LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GÁSPARI VALDEJÃO - SP112204

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45836315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:40:34
Código de Controle do Documento: 40a48412-49b5-4e71-9bb4-56800e97b53b